Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 139 - Cosit

Data 17 de fevereiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSÁVEL.

A partir das atribuições conferidas à instituição financeira oficial contratada, quais sejam, gerir, processar e distribuir os recursos, conforme inciso V do art. 34, da Lei nº 13.327, de 2016, combinado com o disposto no § 7º do mesmo artigo 34, determinando que os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V, observa-se que a referida instituição financeira terá a vinculação ao fato gerador da retenção na fonte na forma prevista no art. 128 do CTN e será a responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

Dispositivos Legais: Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, arts. 33, 34; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), arts. 121 e 128.

Relatório

Trata-se de consulta a respeito da interpretação da legislação tributária federal.

2. A consulente relata dúvidas quanto a correta aplicação da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que dispõe sobre os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as Autarquias e as Fundações Públicas federais a serem pagos aos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador do Banco Central do Brasil.

3. Informa que para apuração dos valores dos honorários advocatícios de sucumbência referidos no art. 29 da citada Lei e identificação das pessoas beneficiárias daqueles honorários, foi criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, e transcreve o art. 34 que enumera as atribuições do CCHA.

4. Fazendo referência ao art. 121, inciso II, e 128 do Código Tributário Nacional (CTN), bem assim aos dispositivos da Lei nº 13.327, de 2016, questiona:

4.1. Seria o CCHA o responsável tributário e fonte pagadora dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme art. 34 da Lei nº 13.327, de 2016?

4.2. Considerando que os valores a serem utilizados no pagamento de honorários de sucumbência não decorrem de uma prestação de serviço à instituição financeira contratada para gerir, processar e efetuar tais pagamentos, qual a natureza dos rendimentos a serem pagos, para fins de retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)?

4.3. Qual seria a forma de tributação a ser aplicada (exclusiva, progressiva, etc) e qual o código de recolhimento do IRRF?

4.4. O recolhimento do IRRF e a informação na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) deverão ser efetuados em qual CNPJ?

4.5. Se haveria outra obrigação tributária, além da retenção na fonte a ser cumprida pela instituição financeira contratada na forma do art. 34 da Lei nº 13.327, de 206?

Fundamentos

5. O presente processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

6. Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo de consulta tem como finalidade a obtenção de esclarecimentos a respeito da interpretação da legislação tributária, nas hipóteses admitidas pelas normas de regência do instituto. Não constitui meio para manifestação por parte da Administração Tributária no que diz respeito à procedência das informações fáticas noticiadas, nem convalidação ou invalidação de atos praticados ou a serem praticados pelo consulente. Portanto, os esclarecimentos apresentados têm natureza exclusivamente interpretativa da legislação tributária.

7. Os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, em seu Capítulo XV, ao dispor sobre a remuneração das carreiras jurídicas, estabeleceu que os honorários advocatícios de sucumbência, das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações, passaram a pertencer aos advogados da União e procuradores Federais, da Fazenda Nacional e do Banco Central, nos seguintes termos:

> *"Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.*
>
> *Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.*
>
> *Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:*

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969;

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais."

8. Os arts. 33 e 34 da Lei nº 13.327, de 2016, criam o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA) vinculado à AGU e definem suas competências:

"Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27.

§ 1º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente.

§ 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 3º A eleição de que trata o § 2º será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei.

§ 4º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 34. Compete ao CCHA:

I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo;

VI - editar seu regimento interno.

§ 1º O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho.

> *§ 2º O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade.*
>
> *§ 3º O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião.*
>
> *§ 4º O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa.*
>
> *§ 5º A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30.*
>
> *§ 6º Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA.*
>
> ***§ 7º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput.*** *(Grifo nosso)*

9. Quanto à responsabilidade tributária, o Código Tributário Nacional (CTN) estabelece em seu artigo 121, II, o seguinte:

> *"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*
>
> *Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*
>
> *I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*
>
> ***II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.****" (Grifo nosso)*

10. A partir das atribuições conferidas à instituição financeira oficial contratada, quais sejam, gerir, processar e distribuir os recursos, conforme inciso V do art. 34, da Lei nº 13.327, de 2016, combinado com o disposto no § 7º do mesmo artigo 34, determinando que os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V, observa-se que a referida instituição financeira terá a vinculação ao fato gerador da retenção na fonte na forma prevista no art. 128 do CTN:

> *"Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo,* ***a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação****, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação." (Grifo nosso)*

11. A Lei nº 13.327, de 2016, dispõe sobre a remuneração de servidores públicos, entre eles os servidores integrantes das carreiras jurídicas. Conforme art. 30 da citada lei, os honorários advocatícios de sucumbência também têm em sua composição parcela do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União. Tal remuneração decorre do trabalho prestado à União. Portanto, em que pese os valores a serem utilizados no pagamento de honorários de sucumbência não decorrerem de uma prestação de serviço à instituição

financeira contratada para gerir, processar e efetuar tais pagamentos, conclui-se que a natureza dos rendimentos é de rendimento do trabalho.

12. Do exposto, é possível responder aos questionamentos apresentados nos seguintes termos:

12.1. O CCHA não seria o responsável tributário e fonte pagadora dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme art. 34 da Lei nº 13.327, de 2016.

12.2. Em que pese os valores a serem utilizados no pagamento de honorários de sucumbência não decorrerem de uma prestação de serviço à instituição financeira contratada para gerir, processar e efetuar tais pagamentos, conclui-se que a natureza dos rendimentos é de rendimento do trabalho.

12.3. A forma de tributação a ser aplicada seria a tabela progressiva e o código de recolhimento do IRRF é o 5200 - IRRF - Rendimentos do Trabalho - Honorários Advocatícios de Sucumbência - art. 27 da Lei nº 13.327, de 2016.

12.4. O recolhimento do IRRF e a informação na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) deverão ser efetuados sob o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da instituição financeira oficial contratada.

12.5. Além da retenção na fonte a ser cumprida pela instituição financeira contratada na forma do art. 34 da Lei nº 13.327, de 2016, caberia o cumprimento das obrigações acessórias daí decorrentes, tais como a apresentação da DIRF e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Conclusão

13. Com relação às indagações, soluciona-se a presente consulta concluindo que:

- o CCHA não seria o responsável tributário e fonte pagadora dos honorários advocatícios de sucumbência;

- a natureza dos rendimentos é de rendimento do trabalho;

- a forma de tributação a ser aplicada seria a tabela progressiva e o código de recolhimento do IRRF é o 5200 - IRRF - Rendimentos do Trabalho - Honorários Advocatícios de Sucumbência - art. 27 da Lei nº 13.327, de 2016;

- o recolhimento do IRRF e a informação na Dirf deverão ser efetuados sob o número de inscrição no CNPJ da instituição financeira oficial contratada;

- além da retenção na fonte a ser cumprida pela instituição financeira contratada, caberia o cumprimento das obrigações acessórias daí decorrentes, tais como apresentação da Dirf e da DCTF.

À consideração do Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda de Pessoa Física e da Propriedade Rural (Dirpf).

Assinado digitalmente

RICARDO SILVA DA CRUZ
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente
NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Dirpf

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit